



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013 - Edição nº 200

Edição de Legislação	Informativo do STF nº 730 (17.12.2013)
Verbete Sumular	Informativo do STF nº 729 (16.12.2013)
Notícias STF	Informativo do STF nº 728 (16.12.2013)
Notícias STJ	Informativo do STJ nº 531 (04.12.2013)
Notícias CNJ	Boletins SEDIF anteriores
Súmula da Jurisprudência TJERJ	
Teses Jurídicas do TJERJ	<u>JURISPRUDÊNCIA</u>
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário Cível nº 48
	Embargos Infringentes
	Julgados Indicados

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - *novo*](#)

[Revista Jurídica - *nova edição*](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto Federal nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013](#) - Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

Diante de acordo, Terceira Turma admite homologar desistência em recurso especial

Apesar de sua natureza excepcional, o recurso especial existe para satisfazer as partes. O Superior Tribunal de Justiça não pode se opor à desistência apresentada pelas partes, sob a justificativa de poder manifestar-se sobre uma tese, em detrimento do interesse privado contido na demanda. As considerações são do ministro João Otávio de Noronha e definiram a posição da Terceira Turma quanto à desistência protocolada pelas partes nas vésperas do julgamento de um recurso.

No caso julgado, a petição informando sobre o acordo entre as partes foi apresentada quando já pautado o recurso. Tratava-se do recurso de uma consumidora, que afirmava ter encontrado uma fita plástica no interior de uma garrafa de cerveja. As partes concordaram no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 15 mil.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, levou a questão para apreciação da Turma, indicando posição contrária à homologação da desistência. “O julgamento dos recursos submetidos ao STJ ultrapassa o interesse individual das partes, alcançando toda a coletividade para a qual suas decisões irradiam efeitos”, asseverou.

Para a ministra, verificada a existência de relevante interesse público no caso, o relator pode promover o julgamento para apreciar o mérito, consolidando orientação que possa vir a ser aplicada em outros processos sobre idêntica questão de direito.

A ministra Andrighi acredita que essa medida assegura a consolidação da jurisprudência do STJ, sem prejuízo de, ao final, conforme o caso, considerar-se prejudicada a sua aplicação à hipótese específica dos autos. Ela afirmou ainda que, com a apresentação da desistência às vésperas do julgamento, poderia haver margem para manipulações. Acompanhou esse entendimento o ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

O ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão, disse que compreende a cautela do STJ quanto à homologação de desistência em julgamento de recursos repetitivos. Nesses casos, como há outros processos parados em diversos tribunais aguardando a decisão do paradigma, ante o pedido de desistência, o STJ julga a tese e depois homologa a desistência no caso específico.

No entanto, o ministro defende que o STJ não deve criar obstáculos à homologação da desistência. “A parte não deve permanecer em juízo porque o Tribunal tem de julgar a sua tese”, disse.

Para Noronha, no momento em que as partes celebram acordo, o que cessa é a própria jurisdição. “Não há mais conflito de interesse qualificado em uma pretensão resistida. Consequentemente, não há interesse jurídico no prosseguimento da atuação da jurisdição. É lógico. Não há desrespeito a esta Corte. As partes litigam e, depois, tentam negociar. Às vezes, passam-se meses, anos, tentando negociar, mas só na véspera do julgamento, não querendo correr risco, a parte cede ao acordo. É direito que lhe cabe”, explicou Noronha.

O ministro ainda afirmou que o artigo 501 do Código de Processo Civil, que estabelece que a parte pode desistir a qualquer instante, foi recepcionado pela Constituição, e ele não pode ter outra interpretação que não aquela que está na sua literalidade.

“A jurisdição só se justifica como instrumento da Justiça para solucionar conflito. A partir do momento em que se retirou das partes o poder de fazer justiça com as próprias mãos, o estado passou a ter o dever de solucionar as causas que lhe são submetidas. Contudo, o poder funciona apenas como algo auxiliar, instrumental, ancilar, no dizer de Celso Bandeira de Mello, no sentido de dar efetividade às decisões”, ponderou o ministro.

E concluiu: “Acredito ser direito da parte não querer submeter-se ao Judiciário por não querer que se firme tese contrária aos seus interesses ou à sua imagem.” Acompanharam esse entendimento os ministros Isabel Gallotti e Villas Bôas Cueva.

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*Banco de Sentenças - Atualização

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Informamos que, em Direito Tributário e Direito Processual Civil, foram disponibilizadas sentenças classificadas nos seguintes assuntos:

<u>Direito Tributário</u>	Aposentadoria/Retorno ao Trabalho / Contribuições Previdenciárias / Contribuições
	Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário
	ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos
	Arrolamento de Bens / Processo Administrativo Fiscal
	Liberação de Veículo Apreendido / Procedimentos Fiscais
<u>Direito Processual Civil</u>	Causas Supervenientes À Sentença/ Liquidação - Cumprimento - Execução (L1ºF)
	Levantamento de Valor/ Liquidação - Cumprimento - Execução (L1ºF)
	Levantamento de Valor/ Liquidação - Cumprimento - Execução (L1ºF)
	Levantamento de Valor/ Liquidação - Cumprimento - Execução (L1ºF)
	Obrigação de Fazer - Não Fazer- Cumprimento - Execução (L1ºF)
	Obrigação de Fazer - Não Fazer- Cumprimento - Execução (L1ºF)
	Obrigação de Fazer - Não Fazer- Cumprimento - Execução (L1ºF)
	Obrigação de Fazer - Não Fazer- Cumprimento - Execução (L1ºF)

Alem disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito, por meio de ferramenta <editar><localizar>

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0066831-16.2010.8.19.0021](#)- Des. **Antoniolloizio B. Bastos**– j. 11/12/2013 – p. 13/12/2013

Embargos infringentes. Ação indenizatória. Queda em interior de coletivo. Quantum fixado. Sentença reformada por maioria. Recurso provido para fazer prevalecer o voto vencido. 1. Embargos infringentes opostos em face de acórdão que reduziu o valor arbitrado a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00. 2. Quantum reparatório que deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, porém atendendo ainda, às funções punitiva, pedagógica e compensatória. 3. Indenização que não deve ser fixada de forma diminuta, sob pena de esvaziamento do instituto. 4. Incide, ainda, na espécie, a orientação jurisprudencial sintetizada no Enunciado 116 desta Corte de Justiça. 5. Voto Vencido que deve prevalecer. Recurso ao qual é dado provimento.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0149695-89.2001.8.19.0001](#) – rel. Des. **Luciano Barreto**, j. 07.08.2013 e p. 17.12.2013

Apelação cível. Direito do consumidor. Responsabilidade civil objetiva pelo fato do serviço. Preliminares de cerceamento de defesa e de sentença “ultra petita” afastadas. Mérito. Falha do serviço demonstrada. Dever de informação e seu corolário da vulnerabilidade técnica parcialmente observados. Aplicação do artigo 14 do cdc. Concorrência de causas para o evento danoso evidenciada. Culpa concorrente reconhecida. Mitigação da responsabilidade da prestadora de serviço público. Danos morais configurados. Inexistência de danos materiais na modalidade de lucros cessantes. Pensionamento devido. Recurso da concessionária de serviço público parcialmente provido e recurso dos demais apelantes improvidos.

[Voto vencido](#) – Des. **Conceição A. Mousnier**.

Fonte: DIJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br